



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 056 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Código Municipal de Posturas para obrigar contratação de bombeiros civis pelos estabelecimentos que menciona, no âmbito de Nova Iguaçu.

Autor: Vereador Carlos Alberto Ribeiro da Silva – CARLINHOS BNH

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.112, de 21 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas de Nova Iguaçu, passa a conter o art. 165a, com a seguinte redação:

“Art. 165a. Ficam obrigados a manter bombeiros civis durante o horário de funcionamento os seguintes estabelecimentos:

I – shopping centers, supermercados e lojas de departamento com área construída igual ou superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados); (EMENDA)

II – casas de espetáculos e similares com capacidade de público igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III – indústrias ou conjuntos de empresas no mesmo condomínio com número total de funcionários igual ou superior a 150 (cento e cinquenta). (EMENDA)

§ 1º Considera-se bombeiro civil o profissional descrito na Classificação Brasileira de Ocupação 5171-10, cuja profissão é regulamentada pela Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

§ 2º Nos casos em que o estabelecimento funcionar dentro de shopping Center, a unidade de bombeiros civis poderá ser única.

§ 3º O número mínimo de bombeiros civis por cada turno de trabalho deverá ser:

I – em shopping centers, supermercados e lojas de departamento, um profissional a cada 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída; (EMENDA)

II – em casas de espetáculos e similares, um profissional para cada grupo de 500 (quinhentas) pessoas de capacidade;

III – em indústrias ou conjuntos de empresas no mesmo condomínio, um profissional para cada 150 (cento e cinquenta) funcionários. (EMENDA)

§ 4º O não atendimento às disposições deste artigo sujeitará o infrator a:

I – advertência;

II – proibição temporária de funcionamento;

III – interdição até que a situação seja regularizada.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 24 de outubro de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

Publicado em 25.10.2017 – ZM Notícias